



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição EXTRA nº167/2020 de 15 de julho de 2020

Página 1



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 5304/2020.
De 15 de julho de 2020

Súmula: "Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, para os Municípios que integram a Região Metropolitana de Curitiba, conforme deliberações do Fórum Metropolitano de Combate a COVID-19".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie;

Considerando as informações técnicas provenientes dos órgãos federais e estaduais de saúde, bem como da Secretaria Municipal de Saúde, as quais demonstram o crescimento no número de casos confirmados nesta Municipalidade;

Considerando que o Município de se encontra inserido no âmbito de atuação da Macrorregional Leste de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná;

Considerando, a necessidade de adoção de esforços conjuntos no gerenciamento das medidas necessárias pelos Municípios limítrofes e pertencentes a Macrorregional Leste de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná;

Considerando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissores e comissores emanados pelo Poder Executivo Federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia da doença COVID-19, em que o Supremo Tribunal Federal reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital e Suplementar dos Governos Municipais para, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, promover a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;

Considerando que compete a Secretaria Estadual de Saúde a gestão e regulamentação dos sistemas públicos de referência e de alta complexidade do Estado do Paraná, nos termos do artigo 17, inciso IX da Lei Federal n. 8.080/90;

Considerando as recentes Resoluções emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná - SESA;

Considerando o indicador de capacidade de atendimento dos leitos de enfermaria e de centro de tratamento intensivo - CIT da Macrorregional Leste do Estado do Paraná; e o indicador da taxa de disseminação da Infecção Humana ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) no Município;

Considerando as Recomendações Administrativas emitidas pelo Ministério Público do Paraná no âmbito Municipal;

Considerando a não prorrogação dos efeitos do Decreto Estadual n. 4942/2020;

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações do Comitê Gestor de Crise e da Secretaria Municipal da Saúde;

Considerando, ainda, as deliberações do Fórum Metropolitano de Combate a COVID-19;

Considerando, por fim, a reunião e aprovação pelo Comitê Gestor de Crise no âmbito deste Município:

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da emergência em saúde pública, para a proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - Parques, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Vigilância Sanitária;

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

II - Estabelecimentos destinados ao entretenimento, com ou sem música, de forma eventual ou periódica, tais como: casas de festas, tabacarias, *lounge*s, boates, casas de eventos ou recepções, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas.

III - Atividades físicas aquáticas e práticas esportivas coletivas;

IV - Clubes sociais e desportivos.

V - A concentração desordenada e a permanência de aglomeração de pessoas em espaços públicos e particulares.

Parágrafo único. Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local da instalação física.

Art. 3º Fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos com assembleia comunitária de fiéis, presenciais, no período de segunda-feira à sexta-feira das 07h00min às 21h00min, observada a Resolução n. 734 SESA/PR de 21 de maio de 2020, ou outra que venha a substituí-la, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Fica suspensa a realização de missas e cultos religiosos com assembleia comunitária de fiéis, presenciais nos sábados e domingos.

§ 2º Fica assegurada a abertura das igrejas e dos templos religiosos para o funcionamento de assistência religiosa individual e atividades administrativas.

§ 3º As medidas previstas neste decreto não impedem a realização de assistência religiosa coletiva por meio da internet e outros meios de tecnologia da informação, bem como missas e cultos *drive-in*.

Art. 4º O horário de funcionamento e atendimento ao público do comércio e dos serviços não essenciais no Município será autorizado de segunda-feira a sexta-feira, das 10h00min às 18h00min.

§ 1º Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo aos sábados e domingos e fora dos horários aqui determinados.

§ 2º O horário de entrada dos trabalhadores dos estabelecimentos comerciais deverá ser compatível com o horário de abertura do estabelecimento regrado neste Decreto.

§ 3º Os *Shoppings Centers* terão seu funcionamento permitido das 12h00min às 20h00min, de segunda-feira a sexta-feira, com proibição de abertura aos sábados e domingos.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Galerias e centros comerciais terão seu funcionamento permitido das 10h00min às 18h00min, de segunda-feira a sexta-feira, com proibição de abertura aos sábados e domingos.

§ 5º As feiras livres de alimentos e artesanatos terão seu funcionamento permitido das 07h00min às 21h00min, de segunda-feira a sábado com proibição de funcionamento aos domingos.

Art. 5º As academias, centros de treinamento profissional e estabelecimentos congêneres terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda-feira a sábado, das 07h00min às 21h00min, observada as normativas de controle e recomendações sanitárias para o distanciamento social evitando aglomerações e reduzindo a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo aos domingos e fora dos horários aqui determinados.

Art. 6º Os salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, SPAS e estabelecimentos congêneres terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda-feira a sábado das 07h00min às 21h00min, com agendamento de horário, observada as normativas de controle e recomendações sanitárias para o distanciamento social evitando aglomerações e reduzindo a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo aos domingos.

§ 2º Fica vedada a venda de bebidas e alimentos de toda espécie nos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 7º Os estabelecimentos para banho, tosa e estética de animais terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento de segunda-feira a sábado das 07h00min às 21h00min, com agendamento de horário, observada as normativas de controle e recomendações sanitárias para o distanciamento social evitando aglomerações e reduzindo a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo aos domingos e fora dos horários aqui determinados.

Art. 8º Os serviços de preparo e comércio de alimentos, tais como restaurantes, pizzarias, ambulantes, lanchonetes e congêneres, terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município em todos os dias da semana, das 10h00min às 21h00min.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição EXTRA nº167/2020 de 15 de julho de 2020

Página 2



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os estabelecimentos previstos no *caput*, deste artigo, localizados em postos de combustíveis situados às margens de rodovias terão autorizado o seu funcionamento no Município em todos os dias da semana, das 07h00min às 21h00min.

§ 2º Os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo localizados em locais considerados como pontos turísticos, (como pesque-pagues e similares) serão regrados por normativa própria da Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária, com fechamento aos domingos.

§ 3º O funcionamento e atendimento, fora do horário previsto no *caput*, deste artigo, é permitido tão somente na modalidade de entrega (*“delivery”*) e retirada expressa sem desembarque (*“drive thru”*), sendo vedado o atendimento da população no local na modalidade retirada em balcão (*“take away”*).

§ 4º Os serviços de *“buffet”* e restaurantes *“self-service”* deverão observar o regimento específico previsto pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR, somente podendo funcionar com atendimento no sistema de pratos prontos ou atendimento por funcionário que realize o serviço.

Art. 9º Os bares e estabelecimentos congêneres terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda-feira a sexta-feira, das 10h00min às 18h00min.

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo aos sábados e domingos e fora dos horários aqui determinados.

Art. 10º Os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, distribuidoras de bebidas, quitandas, hortifrutigranjeiros, açougues, peixarias terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda-feira a sábado das 07h00min às 21h00min.

§ 1º Recomenda-se que aos sábados somente sejam comercializados produtos essenciais, como alimentos, bebidas, produtos de higiene e limpeza, para evitar aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo aos domingos, não estando autorizada nenhuma modalidade de atendimento;

Art. 11. As lojas de comercialização de materiais de construção terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda-feira a sábado, das 07h00min às 21h00min.

§ 1º Recomenda-se que aos sábados somente sejam comercializados produtos essenciais, utilizados na cadeia produtiva da construção civil para evitar aglomeração de pessoas.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo aos domingos e fora dos horários aqui determinados, sendo autorizado apenas o atendimento na modalidade *“delivery”* e *“drive thru”*.

Art. 12. As agropecuárias terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda-feira a sábado, das 07h00min às 21h00min.

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo aos domingos e fora dos horários aqui determinados, sendo autorizado apenas o atendimento na modalidade *“delivery”* e *“drive thru”*.

Art. 13. As lojas de conveniência, anexas aos postos de combustíveis, terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda-feira a sexta-feira, das 10h00min às 18h00min horas, exceto as localizadas em postos às margens de rodovias as quais não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento.

Parágrafo único. Os postos de combustíveis, quando se tratar apenas da venda de combustíveis, não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento.

Art. 14. Escolas técnicas, escolas de ensino de línguas e escolas profissionalizantes com cursos livres não regulamentados terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda-feira a sexta-feira, das 07h00min às 21h00min.

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo aos domingos e fora dos horários aqui determinados.

Art. 15. As farmácias, drogarias, panificadoras (de rua) não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento.

Art. 16. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas entre as 22h00min do respectivo dia até as 06h00min do dia seguinte.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas entre as 22h00min do sábado até as 06h00min de segunda-feira.

Art. 17. Todos os estabelecimentos em funcionamento no Município deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria da Saúde do Paraná para cada segmento de atividade, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento deve garantir que não haverá aglomerações, sem o devido distanciamento de 2,0 (dois) metros sem o devido uso

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

obrigatório de máscara e que não haverá consumo de bebidas alcoólicas na parte interna e externa do estabelecimento.

§ 2º Recomenda-se aos estabelecimentos o uso de instrumentos de controle de temperatura corporal e da utilização de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

§ 3º Em casos de detecção de pessoas com temperatura corporal acima de 37,5°C estas não deverão adentrar ao estabelecimento sendo aconselhadas a procurar os equipamentos de Saúde.

§ 4º Fica proibido o acesso de crianças menores de 12 (doze) anos, acompanhadas ou não pelos pais e responsáveis, em rotinas de compras e demais atividades no comércio e serviços em geral.

§ 5º Deverão ser observadas as demais regras de higiene editadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 18. O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município e da Região, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 19. As medidas restritivas previstas neste Decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n. 4.317, de 21 de março de 2020, e suas alterações.

Art. 20. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos órgãos e entidades dotados de poder de polícia, tais como: servidores da vigilância sanitária, fiscais tributários, ambientais, posturas e edificações, guardas municipais, entre outros, no âmbito municipal, bem assim como os órgãos de segurança pública estaduais.

Art. 21. Considerando a elevação do grau de risco de disseminação da Infecção Humana ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) no Município, para o nível médio, fica autorizado ao Secretário Municipal de cada pasta, dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

§ 1º Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

do Órgão ou da Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços considerados essenciais, os quais serão mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, notadamente na área de saúde, desenvolvimento social, ordem pública e defesa civil, entre outros.

Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal Vigente, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas.

§ 1º Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste decreto, estarão sujeitos a cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

§ 2º Além das penalidades previstas no *caput* poderão, dependendo do caso, ensejar a aplicação das penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual n. 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

§ 3º Além das penalidades retratadas neste artigo, as situações de descumprimento do presente Decreto, após apuradas, poderão ser remetidas ao Ministério Público desta Comarca para a adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor a partir de 16 de julho de 2020, e terá sua eficácia por 15 (quinze) dias, podendo sofrer modificações de acordo com os indicadores epidemiológicos, que classificam os graus de risco, e demais dados técnicos que exijam a sua pronta modificação.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 15 de julho de 2020.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR